

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

c 28 07 94

ACORDAO No 201-69.188

Processo no

13985.000042/92-57

Sessão de : Recurso no: O6 de janeiro de 1994

92,497

Recorrente: Recorrida : CEVAL ALIMENTOS S/A

DRF EM JOACABA - SC

IPI — RESSARCIMENTO DE CREDITOS — Exaunidas as instâncias próprias antes da Medida Provisória no 367, de 29 de outubro de 1993, não se toma conhecimento do recurso, por legalmente incabível.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, em não conhecer do recurso, por estarem exauridas as instâncias próprias antes da Medida Frovisória no 367/93.

Sala das Sessões, em Oó de janeiro de 1994.

EDISON GOMES DE O EVEIRA - Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Frocurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSMO DE 23 FEV 1994

Farticiparam, ainda, do presente julgamento, os Conselbeiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, SERGIO GOMES VELLOSO, MENRIQUE NEVES DA SILVA e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

/ovrs/



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13985.000042/92-57

Recurso no: 92,497

Acordão no 201-69.188

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

## RELATORIO

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de créditos excedentes do IPI, relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos destinados à exportação.

Na informação fiscal de fls. 111/112, o autuante assim descreveu e analisou os fatos ora em exame:

produtos exportados pela requerente são aves frigorificadas (produtos congelados in natura acondicionados em embalagens plásticas), cortes de aves frigorificadas (produtos congelados in natura acondicionados em embalagens plásticas) e cortes da espécie sufna (idem aos produtos anteriores), classificados, respectivamente, nos códigos de posições MBM/SH 0207.2, 0207.4, 0207.5 (aves), 0203.2, 0206.4 e 0206.9 (suinos) da tabela do IFI - TIFI/88 e suas alterações, produtos do capítulo 2, sujeitos à aliquota MT constantes (não-tributável),  $\log \alpha_y$ fora do campo de incidência do imposto (grifo nosso)...

Segundo entendimento administrativo,  $\odot$ exarado através da IN DpRF no 84/92, artigo lo. parágrafo 30, o beneplácito fiscal instituido pela Lei no 8.402/92, artigo 30, regulamentado 541/92, não cabe sua Decreto no aplicação aos produtos a serem exportados que figurem na tabela IPI na situação de não-tributável. Usando da analogia, há de se entender que o mesmo conceito deve-se dar a aplicação do artigo 10, inciso II da Lei no 8.402/92.

O incentivo fiscal instituído pelo art.  $5\varrho$  do DL no 491/69 mantém e assegura os créditos provenientes dos insumos aplicados na industrialização de produtos exportados (grifo nosso).



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 13985.000042/92-57

Acordão no: 201-69,188

Conforme disposição legal contida no RIPI/82 (aprov. pelo Dec. no 87.981/82), aos artigos 10, 20 e 30, encontramos o conceito de industrialização estabelecido na legislação de regência do IPI, que preceituam:

"Art. 10 - O imposto incide sobre os produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da respectiva tabela de incidência."

"Art. 20 - Froduto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária."

"Art. 30 - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçõe para consumo, tal como:

-I- ... omissis;
II ... omissis;
. ... omissis;
. ... omissis;
Parág. único ... omissis."

Os créditos do IFI provenientes da utilização de insumos na industrialização de produtos destinados a exportação e também da exploração da atividade rural, por serem setoriais, tiveram sua manutenção assegurada até 04.10.90, tendo em vista o disposto no art. 41 dos A.D.C.T da atual Constituição Federal.

Consoante ao disposto no art. 41, parág. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, de que trata dos incentivos fiscais, determina, "in verbis": "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Anteriormente à revogação do art. 50 do DL no 491/69 pelo art. 41 dos A.D.C.T. da atual C.F., verificamos através da Fortaria MF no 74/83 a ampliação da extensão do benefício fiscal concedida aos produtos do capítulo 2, incorporado ao regulamento do IFI ao art. 92, parágrafo único.



### MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 13985.000042/92-57

Acordão no: 201-69,188

Entretanto, vimos que até o presente momento esta legislação não fora restabelecida (para os produtos do cap. 2 da tabela do IFI que figuram na categoria de NT).

Diante disso tudo, considerando-se que o beneficio fiscal pretendido não tem amparo legal, uma vez que o incentivo de que trata o art. 50 do Decreto-Lei no 491/69, restabelecido pelo art. 10, inc. II da Lei no 8.402/92, contempla tão somente os produtos exportados industrializados, proponho o indeferimento do presente Fedido de Restituição do IPI, submetendo-o à apreciação do Sr. Delegado."

A fls. 113, a autoridade julgadora de primeira instância, com base nos argumentos expendidos na referida informação fiscal, indeferiu o pedido de restituição do IPI.

Em tempo hábil, a Empresa ingressou com o recurso de fls. 116/119, no qual alega, em sintese, que:

- a) todas as operações realizadas antes do congelamento do produto constituem um processo de industrialização;
- b) a Portaria ng 74/83 estendeu aos produtos constantes do capítulo 2 da TIPI (onde se encontram classificados os produtos industrializados pela Recorrente) o benefício de creditamento do IFI relativo aos insumos nela utilizados;
- c) a concessão do beneficio acompanha regra prevista nos arts. 165 e 166 do CTN;
- d) a Lei no 8.402/92, ao restabelecer a manutenção e utilização do crédito do IFI, de que trata o art. 5o do Decreto-Lei no 491/69, art. 1o, inciso I, o foz em relação não só ao decreto que especifica, mas em relação aos demais dispositivos que o complementam;
- e) a própria Receita, através da sua Coordenadoria do Sistema de Tributação, entende pelo restabelecimento do referido incentivo.

Na decisão de fls. 126/128, o Superintendente da Receita Federal da 9<u>a</u> RF negou provimento ao recurso, considerando que:

"IPI. O incentivo previsto na Portaria MF ng 7483 (crédito de insumos relativos a carnes e miúdos



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 13985.000042/92-57

Acordão  $n_{Q}$ : 201-69.188

comestiveis exportados) foi revogado pelo parágrafo  $1\underline{o}$  do art. 41 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias.

Recurso desprovido."

Inconformada, a Empresa interpôs o recurso de fls. 132/134, no qual repisa os argumentos anteriormente expendidos.

E o relatório.